



## **A CONFRONTAÇÃO ENTRE O DIREITO À SAÚDE COLETIVA E O DIREITO À LIBERDADE INDIVIDUAL NO CONTEXTO DA COVID-19**

### ***THE CONFRONTATION BETWEEN THE RIGHT TO COLLECTIVE HEALTH AND THE RIGHT TO INDIVIDUAL FREEDOM IN THE CONTEXT OF COVID-19***

Jéssica Magalhães Oliveira Marins<sup>1</sup>

**Palavras-chave:** Covid-19; Liberdade; Pandemia; Saúde; Vacinação obrigatória.

**Keywords:** Covid-19. Liberty. Pandemic; Healthy. Mandatory Vaccination.

O presente trabalho tem por objetivo analisar os fundamentos dos movimentos contra a obrigatoriedade da vacinação do COVID-2019, principalmente a liberdade individual, em contraponto com o direito à vida e à saúde, protegidos pelo Estado, que busca por meio da vacinação de toda a população erradicar a doença no mundo. A pesquisa se norteia pelos discursos favoráveis e desfavoráveis à vacinação que se sustentam em diferentes óticas dos direitos humanos. Por intermédio da pesquisa bibliográfica, observou-se a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal quando do exame do tema. Além disso, explorou-se o direito à saúde, situado no campo dos direitos fundamentais de segunda dimensão e o direito à liberdade individual, com base na visão de liberdade de John Stuart Mill, considerado um dos precursores do liberalismo, alicerce dos direitos fundamentais de primeira dimensão. O tema se justifica dada a importância da discussão sobre uma solução estatal que ponha fim a pandemia do covid-19, tendo em mente o contexto de crise social, econômica e sanitária vista pelo mundo no último ano. Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS), agência internacional especialista em saúde, ligada à Organização das Nações Unidas (ONU) declarou o estado pandêmico causado pelo Covid-19, doença originada do Sars-Cov-2 que assolou a população mundial e gerou crises sociais, econômicas e

---

<sup>1</sup> Graduação em Direito, Centro Universitário de Barra Mansa e @jessicamarins2@hotmail.com



sanitárias, considerada a maior pandemia desde a gripe espanhola, ocorrida no início do século XX. Por conta das mortes que passaram de 1.5 milhão de pessoas em todo mundo e ausência de tratamento específico, governos e empresas privadas correram contra o tempo para investir em pesquisa científica e menos de um ano, diversos laboratórios obtiveram a aprovação de vacinas com aplicação imediata em diversos países. No entanto, a rapidez com que os imunizantes foram criados gerou uma certa desconfiança por uma parte da população a respeito de sua segurança e eficácia.<sup>2</sup> O receio pelos possíveis efeitos colaterais, de um lado e a negativa da própria existência da doença ou da gravidade da mesma de outro levaram muitos a se manifestarem contra a vacinação, sob a alegação de que a obrigatoriedade da mesma ofenderia direitos como a liberdade de autodeterminação, de consciência, de crença, entre outros direitos que protegem a liberdade em sua esfera individual. A discussão é de extrema relevância por envolver o embate entre direitos fundamentais, ambos consagrados na Constituição Federal de 1988, e por não haver hierarquia entre os mesmos, eventual dinâmica de contrariedade entre eles deve ser dirimida por intermédio da ponderação e da discussão sobre qual valor deverá prevalecer no caso concreto. Na pesquisa utilizou-se o método de pesquisa bibliográfica documental, por meio de livros, artigos científicos publicados em revistas especializadas e legislação constitucional e infraconstitucional. A discussão iniciou-se com o advento da Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 dispendo a respeito das medidas estatais para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus, especificamente sobre o artigo 3º, inciso III, alínea “d”, segundo o qual poderia ser adotada de forma compulsória a vacinação ou demais medidas profiláticas no combate à pandemia. Logo que as vacinas foram produzidas e submetidas à aprovação da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, iniciou-se um movimento dentro e fora das redes sociais contra a obrigatoriedade da mesma, sendo convocados atos contra a obrigatoriedade da vacinação e a favor do direito de escolha dos indivíduos.<sup>3</sup> Deste modo, diante da atualidade da problemática, o tema chegou a alta corte do País e o Supremo Tribunal Federal por meio das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n.º 6586 e 6587 por maioria,

<sup>2</sup> Matéria publica no site Veja Saúde em 28/12/2020.

<sup>3</sup> Informações retiradas de matéria publicada no site G1 em 01/11/2020



julgou parcialmente procedente as ações de forma a dar interpretação conforme à Constituição do dispositivo da Lei 13.979/2020 que possibilita a vacinação compulsória. Em síntese, a obrigatoriedade da vacina não poderia significar a adoção de medidas “invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano” e em não havendo imposição de vacinação forçada, a vacinação obrigatória seria legítima desde que fossem observados os critérios constantes da legislação, como também a dignidade da pessoa humana, os direitos humanos, as liberdades fundamentais e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (BRASIL, 2020) Percebe-se que o Estado busca com a vacinação dar efetividade ao direito fundamental à saúde, consagrado pela Carta Política brasileira de 1988 que neste caso específico estaria em colisão com o direito de liberdade individual, o qual dá sustentação a um dos principais fundamentos dos manifestantes contra a vacinação compulsória. É cediço que tais direitos não são absolutos, podendo sofrer limitações nos demais direitos consagrados também pela Constituição (MORAES, 2004 apud LOPES, 2020), traduzindo a ausência de hierarquia entre os direitos fundamentais, os quais devem ser lidos por um aspecto de complementariedade, como uma conquista histórico-evolutiva da sociedade para a proteção da dignidade da pessoa humana. De um lado o direito à saúde, direito fundamental de segunda dimensão aplicável a todos os indivíduos indistintamente, de natureza crucial uma vez que para a fruição dos demais direitos é preciso que a pessoa possua bem estar físico e mental. E a Constituição expressamente dispõe como dever do Estado assegurar mediante políticas públicas a efetivação dos direitos e garantias relativos à saúde. (FRAPORTI; SCHNEIDER, 2021) Do outro lado, a autonomia individual fundada no ideal liberal referente a capacidade do indivíduo de se autodeterminar, a exemplo da decisão de se vacinar ou não. E segundo os defensores desse argumento, a obrigatoriedade da vacina transgrediria o entendimento libertário irrestrito de autonomia e liberdade individual. Seguindo as diretrizes da filosofia moral de John Stuart Mill, a liberdade se justifica uma vez que o homem é o ser mais elevado da terra, sendo capaz de dirigir suas próprias ações e tomar decisões que satisfaçam seus próprios interesses, apenas se limitando pelo princípio do dano, única



interferência legítima a liberdade baseada na prevenção do dano a terceiros. (ALVES, 2011) Baseia-se em duas máximas: primeiramente, o indivíduo não deve submeter suas ações ao arbítrio social, desde que elas digam respeito apenas ao seu interesse. Caso as ações causem prejuízos a terceiros, o indivíduo pode ser submetido a punições determinadas pela sociedade (ALVES, 2011) Fundamentada nessa visão de liberdade, a decisão de não se vacinar deve ser analisada a partir da existência ou não de prejuízo a coletividade e por se tratar de combate a uma doença infecciosa e com alta carga viral, não diz respeito apenas ao indivíduo. O Estado valendo-se da dimensão objetiva do direito fundamental à saúde que impõe o dever de proteção independente da vontade do titular, pois entendido como um valor da comunidade norteador das ações positivas do Poder Público (NOVELINO, 2019), está autorizado a reduzir a autonomia individual no caso concreto. No decorrer da pesquisa, procurou-se estabelecer em síntese, o contexto fático que norteou a confrontação entre os direitos fundamentais em *xeque*, o direito à saúde *versus* o direito à liberdade individual como também a posição do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema e uma proposta de reflexão acerca da noção de liberdade com base na obra libertária de John Stuart Mill. Diante do exposto, ainda que não esgotado o conteúdo, resta evidente que a discussão somente seria eficaz caso a decisão de se vacinar ou não, não atingisse o interesse da coletividade como um todo, desde que aqueles que optassem por não se vacinar, não pudessem contaminar os demais ou servissem de propulsores para o desenvolvimento de novas variantes do coronavírus. Assim, não é admissível num Estado Democrático de Direito uma compreensão de liberdade que autorizasse o indivíduo a colocar em risco o direito de toda a coletividade.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Rafaela Gonçalves Alves. **Princípio da Supremacia do Interesse Público *versus* direito à liberdade de consciência e de crença: reflexões à luz das atuais decisões da Suprema Corte sobre vacinação compulsória.** REVISTA DIGITAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, vol. 8, n. 2, p. 174-203, 2021.



ALVES, Rodrigo Vitorino Souza. **Sobre a Liberdade: indivíduo e sociedade em Stuart Mill**. Artigo publicado na Revista CEPPG – Nº 25 – 2/2011 – ISSN 1517-8471 – Páginas 197 à 212.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.586. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Julgada em 17 de dezembro de 2020. Brasília, 2020c**. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754722385&prclD=6033038&ad=s#>. Acesso em 28/08/2021.

BRASIL. *Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm)>. Acesso em: 27/08/2021.

FRAPORTI, Roseli; SCHNEIDER, Gabriele. **A (não) obrigatoriedade da vacinação contra a covid-19: uma colisão entre a liberdade e autonomia dos indivíduos versus o direito à saúde coletiva**. Anuário pesquisa e extensão UNOESC São Miguel Do Oeste – 2021.

G1. **GRUPO pró-Bolsonaro realiza ato na Avenida Paulista contra Doria e contra obrigatoriedade da vacina de Covid-19 em SP**. G1 SP. 01/11/2020.

Disponível em:

<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/11/01/grupo-pro-bolsonaro-realiza-ato-na-avenida-paulista-contradoria-e-contrabrigatoriedade-da-vacina-de-covid-19-em-sp.ghtml>. Acesso em 28/08/2021.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional** – 1, ed.rev. ampl. E atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

SANTOS, Maria Tereza. **Como as vacinas para a covid-19 ficaram prontas tão rápido?**. Veja Saúde. 28/12/2020. Disponível em:

<https://saude.abril.com.br/medicina/como-as-vacinas-para-a-covid-19-ficaram-prontas-tao-rapido/>. Acesso em: 23/08/2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Plenário decide que vacinação compulsória contra Covid-19 é constitucional**. 17 dez. 2020. Disponível em:

<<http://por-tal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457462&ori=1>>. Acesso em: 27/08/2021.